



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500754-58.2024.8.26.0378, da Comarca de Itu, em que é apelante/apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante JONATHAS ALEXANDRE RODRIGUES RAVELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal: 1500754-58.2024.8.26.0378

Apelante/Apelado: Jonathas Alexandre Rodrigues Raveli

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Itu

Voto nº 16387

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame. 1. O réu foi condenado a 4 anos de reclusão em regime fechado e ao pagamento de 10 dias-multa por roubo, conforme artigo 157, caput, do Código Penal. O acusado subtraiu um veículo Chevrolet/Celta LS mediante grave ameaça, simulando portar arma de fogo. Após perseguição, foi preso em flagrante por guardas municipais. Insurgência defensiva e ministerial.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a legalidade da prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais e (ii) a dosimetria da pena, especialmente a compensação entre a reincidência específica e a confissão espontânea e o regime prisional.

III. Razões de Decidir. 3. A prisão em flagrante realizada pelos guardas municipais é legal, conforme a Lei 13.675/2018 e precedentes do STF, que reconhecem a atuação das guardas municipais no sistema de segurança pública. No caso concreto, os GCMs receberam informação de que o veículo recém subtraído circulava por área próxima e realizaram a abordagem. O réu empreendeu fuga ao ver a viatura, e acabou preso em flagrante. Justa causa devidamente comprovada, tanto pela posse do veículo subtraído quanto pela fuga ante a abordagem das autoridades. Nulidade inexistente. Preliminar afastada. 4. Mérito não questionado, havendo provas seguras de materialidade e autoria delitiva. 5. Dosimetria que não comporta reparos. A compensação entre a reincidência específica e a confissão espontânea é válida, conforme entendimento do STJ, que permite tal compensação mesmo em casos de reincidência específica. Temas n. 585 e 1172 do C. STJ. 6. Regime prisional que deve ser mantido no fechado, ante a reincidência específica do réu e a gravidade concreta do delito perpetrado, que resultou na subtração do automóvel do ofendido.

IV. Dispositivo e Tese. 7. Recursos da defesa e da acusação desprovidos, mantendo-se a r. sentença conforme proferida. Tese de julgamento: 1. A atuação das guardas municipais em flagrante delito é legal e compatível com o sistema de segurança pública. 2. A compensação entre a reincidência específica e a confissão espontânea é permitida, conforme jurisprudência do STJ.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, caput; art. 65, III, 'd'; art. 44, I, e §3º. Código de Processo Penal, art. 302, IV e

III. Lei 13.675/2018, art. 9º, §2º, VII. Lei 13.022/14, art. 5º, XIV.

Jurisprudência Citada: STF, RE 846.854/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes. STF, ADI 5.948/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes. STF, ADI 5.780, Rel. Min. Gilmar Mendes. STJ, REsp n. 2.102.379/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira. STJ, REsp n. 1.931.145/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. STJ, REsp nº 2003716-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik.

Ao relatório de fl. 112, o qual adoto, acrescento a r. sentença ter julgado procedente a presente pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **Jonathas Alexandre Rodrigues Raveli**, ao cumprimento das penas 04 anos de reclusão, em regime fechado, bem como o pagamento de 10 dias-multa, como incurso no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Isso porque, segundo diz a denúncia (fls. 45/47):

Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 26 de novembro de 2024, por volta de 14h30min, na Avenida Itu 400 Anos, nº 20, em frente à Prefeitura, Bairro Itu Novo Centro, na cidade e comarca de Itu/SP, JONATHAS ALEXANDRE RODRIGUES RAVELI, qualificado a fls. 07/08, mediante grave ameaça exercida mediante simulação de porte arma de fogo, contra a vítima Ivan Cesar Silveira Cordeiro, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistentes em um veículo automotor, modelo Chevrolet/Celta LS, placas FJL6547, conforme auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 15 e boletim de ocorrência de fls. 09/12, pertencente à vítima.

Segundo se apurou, o denunciado abordou a vítima em local público logo após ela estacionar o veículo acima descrito.

Em um primeiro momento, JONATHAS pediu dinheiro e, após ouvir resposta negativa, anunciou o assalto à vítima, posicionando a mão sob as vestes de modo a simular que portava arma de fogo, bem como ordenando que entregasse a chave do veículo.

Após receber as chaves, o denunciado deixou o local conduzindo o automóvel roubado.

Fato contínuo, Guardas Municipais foram acionados pela vítima e localizaram o denunciado conduzindo o bem roubado. Por fim, após breve perseguição, o denunciado foi preso em flagrante pelos agentes públicos.

Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência, JONATHAS ALEXANDRE RODRIGUES RAVELI, como incursos no artigo 157, caput, do Código Penal.

Requeiro que, após recebida e autuada esta, instaure-se o processo penal devido, nos termos do artigo 394, § 1º, inciso I (rito ordinário), citando-o para responder à acusação, por escrito, designando-se audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se a vítima e testemunhas abaixo relacionadas, bem como as de defesa(eventualmente arroladas), interrogando-se em seguida os denunciado para, enfim, ser condenado pelo crime praticado, observando-se o rito dos artigos 396 a 405, todos do Código de Processo Penal.

Requeiro, ainda, seja JONATHAS ALEXANDRE RODRIGUES RAVELI, condenado ao pagamento de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal). (...) – g.n.

Por tais fatos, o **Jonathas** foi processado e, ao final, condenado da forma supramencionada.

Inconformados com o desfecho da ação penal, apelaram o acusado e o Ministério Público.

Às fls. 123/137, o *Parquet* requer o agravamento das penas. Aduz, em síntese, que a atenuante da confissão não deve ser reconhecida quando há prisão em flagrante, e que, de todo modo, reincidência específica deve ser preponderante sobre a atenuante da confissão, sustentando que a pena intermediária deveria ser agravada.

Às fls. 147/153, o acusado apela, por intermédio de sua defesa técnica. Sustenta, preliminarmente, o reconhecimento de existência de nulidades processuais, em razão da prisão em flagrante ter sido efetuada por integrantes da guarda municipal. Requer, com base nisso, seja declarada a nulidade de todo o processo desde o início, uma vez que a abordagem pessoal do réu foi ilegal, seja por incompetência funcional dos agentes municipais, seja por falta de justa causa. Quanto à dosimetria, requer apenas o abrandamento do regime prisional, sob o argumento de que o réu confessou a infração, não devendo a reincidência específica ser utilizada para agravar o regime inaugural.

Contrarrazões ministeriais às fls. 156/162, e defensivas às fls. 164/169, cada qual pugnando pelo desprovimento do recurso da parte contrária.

A d. PGJ, por sua vez, ofertou parecer pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 173/175).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

A preliminar suscitada não comporta acolhimento.

A defesa, sustentou que a prisão em flagrante e todas as provas derivadas seriam nulas, já que feitas por guardas municipais, agentes públicos cujas atribuições não incluem a atuação como polícia repressiva.

Contudo, não há se falar em ilegalidade da abordagem pessoal e/ou usurpação de função pública por parte dos guardas municipais, que efetuaram a prisão em flagrante do réu.

A lei 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), nele fez incluir a guarda municipal, confira-se:

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. § 1º ... § 2º São integrantes operacionais do Susp: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III – (VETADO); IV - polícias civis; V - polícias militares; VI - corpos de bombeiros militares; VII - guardas municipais...

Como se percebe, além de atrair a guarda civil para o sistema integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição, a lei a qualifica como instituição estratégica e operacional, da qual se espera atuação cooperativa, sistêmica e harmônica.

E o STF, por sua vez, já reconheceu que as guardas municipais executam atividade de segurança pública (RE 846.854/SP). Fato que inclusive foi rememorado no julgamento da ADI 5.948/DF pelo Min. Alexandre de

Morais, que assim se pronunciou na condição de relator:

*No exercício da atividade de segurança pública do Estado, a eficiência exigida baseia-se na própria Constituição Federal, que consagrou a **segurança pública como dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, e determinou que seja exercida com a finalidade de preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas e do patrimônio**, por meio de seus dois grandes ramos, a polícia judiciária e polícia administrativa...A realidade exige maior entrosamento dos diversos órgãos governamentais no combate à criminalidade violenta e organizada, à impunidade e à corrupção, e, consequentemente, há a necessidade de maior união dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, no âmbito de toda a Federação. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; bem como seu total distanciamento em relação ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. É necessária a soma inteligente de esforços institucionais para combater as organizações criminosas, a criminalidade violenta e a corrupção, que, lamentavelmente, ceifam milhares de vidas todos os anos e atrapalham o crescimento de nosso país. Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, de que fui designado redator para o Acórdão, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF) – grifos por minha conta.*

Nessa ordem de ideias, não mais se sustenta a exegese literal e reducionista do art. 144 e seu par. 8º, da CF.

A guarda civil é hoje parte importante do arcabouço institucional de enfrentamento à criminalidade, em especial daquela que ocorre escancaradamente nas ruas de nossas cidades.

Apesar de ela não ter propriamente as mesmas funções da polícia militar, possuindo como atribuição principal o resguardo de bens, serviços

e instalações do município, nada a impede de atuar, em podendo – como no presente caso, em caráter secundário/complementar/cooperativo na pacificação social, prevenção e inibição da prática delitiva, mormente quando ocorrida a olhos vistos em locais e condições que também estão sob sua esfera de proteção e vigilância.

A segurança pública, na linguagem adotada no “caput” do mencionado art. 144, é dever do Estado, direito e responsabilidade de TODOS, já que se trata de bem jurídico basilar, do qual estão a depender a preservação da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. De modo que seria no mínimo estranho que a Guarda Municipal, reconhecida como integrante do SUSP (Lei 13.675/2018 – art. 9º, par. 2º, VII), composta por agentes concursados, treinados, organizados, equipados, uniformizados, armados, fosse eximida de fazer mais do que cuidar do patrimônio e dos serviços do município em meio à atual espiral de criminalidade.

Inobservado o imperativo de cooperação da guarda com as demais polícias para a consecução da segurança pública, chegaríamos a absurdos, que bem podem ser identificados nos seguintes exemplos: 1) a guarda municipal podendo intervir caso o indivíduo esteja a danificar um banco de praça; mas devendo manter-se inerte caso se depare com o mesmo indivíduo destruindo um automóvel particular ou praticando crime hediondo indiferente aos bens e serviços municipais; 2) devendo intervir para evitar que alguém obstrua uma rua, mas lavando as mãos diante de pedido de socorro para mulher que esteja sendo agredida em casa pelo marido; e mais: 3) devendo atuar para obstar que vendedor ambulante se instale em local não demarcado pela prefeitura, mas postar-se inerte diante de quem faça da praça pública ambiente hábil à sorrateira disseminação de drogas ou à prática de roubo.

Com efeito, no caso em comento os guardas civis foram acionados pela vítima **Ivan Cesar Silveira Cordeiro**, que tinha acabado de ter seu veículo subtraído, nas proximidades da prefeitura. De posse das características do automóvel roubado e de seu paradeiro aproximado, por meio de monitoração eletrônica municipal ('muralha eletrônica'), uma equipe da GCM logrou êxito em localizar o automóvel circulando em via pública. Ao perceber a presença da viatura, o condutor realizou manobras perigosas e tentou evadir-se, abandonando o veículo e

fugindo a pé para uma área de mata. Os guardas civis, então, o perseguiram e conseguiram detê-lo e algemá-lo, encaminhando-o à delegacia da polícia civil de Itu (fls. 01/18, e depoimentos dos GCMs na mídia de fl. 107).

Cabe perguntar. E se o réu adotasse similar atitude – tivesse roubado um automóvel – à entrada de uma escola? Deveria a guarda esperar a chegada da polícia militar, correndo o risco de que o assaltante se evadisse levando o patrimônio alheio? E mais: deveria somente intervir caso se tratasse de escola municipal?

Sim, tais perguntas são pertinentes, já que, segundo a argumentação da defesa, fatalmente os guardas precisariam esperar a chegada da polícia militar e/ou civil e nem poderiam intervir caso a escola não fosse estipendiada pelos cofres públicos municipais.

Assim, o fato de os guardas terem interferido em situação que se amolda ao flagrante delito, porque avisados pela vítima **Ivan Cesar** após a execução do crime, não macula sua atuação, que de resto se amolda ao previsto como sendo sua função:

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário [art. 5º da Lei 13.022/14].

Ou seja, não há usurpação de função nem ilegalidade, haja vista o disposto na lei sobredita. Prender quem está a cometer crime na rua não é atividade investigativa, não é atribuição típica de polícia judiciária ou exclusiva do agente que integra a PM.

Aliás, se a prisão, em tal situação, poderia ser efetuada até mesmo por qualquer pessoa do povo, conforme dispõe o art. 301 do CPP e a mais abalizada jurisprudência¹, é lícito concluir que, com maior razão poderia atuar a guarda municipal, visto que integrante, como explicado, do sistema de segurança pública.

Acionados por um crime que acabara de acontecer, e

¹ *Pode a Guarda Municipal, inobstante sua atribuição constitucional (art. 144, § 8º, CF), bem como qualquer do povo, prender aquele encontrado em flagrante delito (art. 301, CPP) - STJ, HC 365283/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julg. em 27/09/2016, DJe 24/11/2016.*

constatado com alguma perícia a realidade da situação (tanto que foram ao encalço do réu sabendo das características do automóvel subtraído), os guardas, aos quais inclusive é atribuído porte de arma, tinham não somente o poder que se confere a qualquer um pelo artigo 301 do CPP, mas diante da urgência, o dever de atuar.

E não adianta alegar que a Lei 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) seria inconstitucional. Em recente julgamento (ADIn 5.780) o STF se pronunciou pela sua Constitucionalidade.

Inclusive, em seu voto o Min. Gilmar Mendes (relator), fazendo referência ao voto do Min. Alexandre de Moraes adrede transcrito e ao que se reconheceu no julgamento do RE 846.854, também referido pelo Min. Alexandre de Moraes no julgamento da ADI 5948, assim consignou:

Mais recentemente, o Plenário da Corte, ao julgar o RE 846.854, reconheceu o exercício da atividade de segurança pública pelas guardas municipais. Tal entendimento foi mantido no julgamento da ADC 38 e das ADIS 5.538 e 5.948, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes: “(...) o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 2º, inciso VII). Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública – e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável –, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade (art. 12, inciso III, da Lei 13.675/2018). Seja pelos critérios técnico-racional em relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, número e gravidade de ocorrências policiais, seja pelo critério aleatório adotado

pelo Estatuto do Desarmamento número de habitantes do Município, a restrição proposta não guarda qualquer razoabilidade. Ausência de razoabilidade e isonomia em normas impugnadas que restringem o porte de arma de fogo somente aos integrantes de guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. [, e , rel. min. Alexandre de Moraes, j. 1º-3-2021, DJE de 18.5.2021...

Como se vê, por repetidas vezes o e. STF vem se manifestando no sentido de reconhecer que as guardas municipais compõem o sistema operacional integrado de segurança pública, que exercem atividade de segurança pública e que seu estatuto é Constitucional, do qual se extrai, inclusive, o que segue:

Art. 5º. São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

(...)

III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

(...)

XIV – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

(...)

XVI – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal.

Ainda cabe citar, por importante, o que se consignou no julgamento do Ag. Reg. nos Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.281.774 SÃO PAULO, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes (j. em 13/06/2022):

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo invalidou a sentença que condenou o recorrido pelo delito de tráfico de drogas com base nos seguintes fundamentos constantes do voto condutor do aresto impugnado: “Não se ignora que, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal, qualquer do povo está autorizado a realizar prisão em flagrante. Diversa, todavia, a situação em exame, típica de atividade investigatória. Conforme admitiram os guardas, só apreenderam o tóxico porque deliberaram apurar denúncia anônima. Encontraram o apelante sentado em escada, distante do local de apreensão do tóxico. Nada levava de ilícito. Ainda assim, se deslocaram para o imóvel noticiado, onde recolheram porções de maconha em quintal de casa com aspecto de abandonada, em meio a matagal e lixo. Ora, o art. 144, § 8º, da Constituição Federal atribui aos guardas municipais a proteção dos bens, serviços e instalações municipais. Atividades de investigação e policiamento ostensivo, conforme expresso nos demais parágrafos do mesmo artigo, constituem função das polícias civil e militar. No caso, portanto, ao receber notícias de tráfico, competia aos guardas acionar os referidos órgãos policiais. Não havia qualquer motivo para que, em vez disso, tomassem a iniciativa da abordagem e apreensão de drogas. [...] Nesse cenário, forçoso reconhecer que, jungidos à legalidade estrita, que só permite ao agente público fazer o que estiver expressamente previsto em lei, os guardas municipais não estavam autorizados a abordar o réu, tampouco seguir até imóvel noticiado e proceder revista no local, mormente se considerado que não observada ação típica de mercancia ilícita e nada se encontrou de ilícito com o apelante. Logo, inválida a apreensão dos entorpecentes, não pode subsistir a condenação por tráfico. A hipótese não é de anulação, já que ilícitos os elementos de convicção colhidos, inexistindo outros a embasar a inculpação”. Todavia, esse entendimento diverge de precedentes deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. De início, reporto-me à motivação do voto por mim proferido no julgamento do Agravo Regimental interposto nestes autos, do qual fiquei redator para o acórdão: O fato é: a guarda

civil foi chamada e, apreendendo drogas, realizou a prisão em flagrante e levou as pessoas até a delegacia para que o delegado lavrasse o auto de prisão em flagrante. A tese defendida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo é de que o art. 144 não permite à guarda civil realizar isso, mesmo sendo flagrante delito. Quero recordar a todos, inclusive, que, há dois anos, a lei que criou o Sistema Único de Segurança Pública incluiu a guarda civil metropolitana ou as guardas civis, dentro, obviamente, do âmbito de suas competências. Jamais, no nosso ordenamento jurídico, houve a impossibilidade de qualquer do povo, inclusive a guarda civil, realizar flagrante delito, realizar a prisão em flagrante. Devo aqui também, em reforço à minha argumentação, colocar que, diferentemente dos policiais integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar, que estão obrigados a realizar a prisão em flagrante, no caso da guarda civil, dá-se a mesma coisa que qualquer do povo. A guarda civil pode - não está obrigada, mas não está proibida - realizar o flagrante delito. Aqui se inverte: ela não está obrigada, mas também não está proibida. E, ao julgar o RE 846.854/SP (Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 1º/8/2017), consignei que: [...] cabe chamar a atenção para a circunstância de que as Guardas Municipais são instituições envolvidas na atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, CF). A Lei Federal 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas, estabelece a natureza, princípios e competências desses órgãos, conforme transcrito abaixo: [...] As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (Da segurança pública), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública, conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município. [...] As Guardas Municipais se inserem nesse mesmo cenário, pois desenvolvem atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), como se depreende do elenco de suas atribuições constante da Lei 13.022/2014, acima referida. Os guardas municipais, assim, por atuarem em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, desenvolvem serviço público essencial insuscetível de paralisação em

razão do exercício do direito de greve. E com base nessas premissas e no HC 203.070 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 1º/10/2021; HC 206.802, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 30/9/2021; A GR-ED-A GR / SP 205.637, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/8/2021; e HC 202.542, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 14/6/2021, indeferi a ordem de Habeas Corpus no HC 212.208/SP (DJe de 23/2/2022), haja vista a constatação da inexistência de ilegalidade da prisão em flagrante realizada pela Guarda Municipal em face do então paciente que, no dia 08 de outubro de 2019, por volta das 13h12, na Rua Capinzal, nº 01, Jardim Carolina, nesta cidade e comarca de Itaquaquecetuba, vem a e trazia consigo, para consumo e fornecimento de terceiros, 23 porções de cocaína, com peso de 16,79 gramas, 69 porções de cocaína na forma de crack, com peso de 9,7 gramas e 59 invólucros de Cannabis sativa L (maconha), com peso de 141,66 gramas, drogas que determinam dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Doc. 2, fls. 39-40) . Por sua vez, no julgamento do HC 212.635- AgR/SP (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 18/4/2022, transitado em julgado em 26/4/2022), a Primeira Turma desta CORTE, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela defesa do paciente contra decisão monocrática da relatora que negou seguimento ao Habeas Corpus baseada na compreensão de que não vislumbra ilegalidade na prisão em flagrante efetuada pela Guarda Municipal, ainda que não esteja inserida no rol das suas atribuições constitucionais (§ 8º do art. 144 da Constituição da República), por se tratar de ato permitido a qualquer do povo, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal . Nesse sentido, ainda: RHC 157.314/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2018; HC 206.802/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 29/9/2021; HC 202.776/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/8/2021; e HC 205.281/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 5/10/2021. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário para RECONHECER A LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE realizada pelos guardas municipais e CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, restabelecendo-se sentença condenatória proferida nos autos do processo criminal nº 1500389-30.2018.8.26.0599.” Nessas circunstâncias, em que a atuação da Guarda Municipal se deu à luz do art. 144, § 8º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e do art. 301 do CPP,

o reconhecimento da repercussão geral do RE 608.588/SP (Tema 656, Rel. Min. LUIZ FUX), em que se discute o limite da atuação legislativa dos municípios para fixar as atribuições de suas guardas municipais, não interfere ou impede o julgamento da presente causa. Em suma, a decisão atacada não merece reparos, pois as razões recursais expendidas não se mostram aptas a desconstituir seus fundamentos, razão pela qual se reafirma o seu teor.

Por derradeiro, destaco que recentemente foi julgado o mérito do Recurso Extraordinário n. 608.588/SP, no qual a Corte Suprema reconheceu a possibilidade de as guardas municipais realizarem policiamento ostensivo, desde que excluídas as atividades de polícia judiciária e respeitadas as atribuições dos demais órgãos da segurança pública, fixando a seguinte tese para o **Tema de Repercussão Geral n. 656**: *“É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”* (Plenário de 20/02/2025, DJe 28/02/2025, publicado em 05/03/2025).

Logo, ainda que não desconheçamos a respeitável jurisprudência que vem se formando no c. STJ, o fato é que ela não nos seduz nem nos vincula, seja por não ser produto de julgamento sob a sistemática dos repetitivos, seja porque dissonante da abordagem que a Suprema Corte vem dando às mesmas questões e que está indubitavelmente mais em sintonia com um modelo menos burocrático e mais gerencial de Administração Pública.

Não esquecer que, explicitando o princípio da eficiência, introduzido na redação do caput do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 19 de 4/06/98, a Lei 13.655, de 25/04/2018, deu à Lei de Introdução às Normas de Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) a atualização que merecia, conferindo mais flexibilidade aos procedimentos e valorizando especialmente os resultados no âmbito da Administração.

Digno de nota, inclusive, o art. 20 e seu parágrafo:

Art. 20 – Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas de cada decisão.

Parágrafo único: A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Assim, entendo ser salutar ao julgador o empenho de um mínimo de boa vontade quando se põe a analisar o esforço dos agentes públicos, contextualizando sua atuação (emergencial) e considerando a hipótese inversa, qual seja, a de sua omissão que, no caso, seria ainda mais absurda, já que, definido o que se sucedeu como “atuação ilegal dos guardas municipais” (ir ao encalço do veículo recém subtraído da vítima Ivan), o crime só poderia ser debelado por atuação da polícia militar, caso chegasse a tempo, antes de o ladrão fugir.

Antes de anular o oneroso trabalho realizado pelos agentes

do Estado e pela Justiça, cabe a quem estiver na posição de fazê-lo aquilatar se o faz por excessivo apego a formalidades, e se ao fazer provocará mais males do que benefícios, mesmo porque, como dispõe o art. 8º do CPC, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Como bem ensina Scarance Fernandes: *...vai tomando corpo entre nós a aceitação da teoria da proporcionalidade, visando a evitar aplicação muito rígida do inc. LVI do art. 5º, quando a ofensa a determinada vedação constitucional é feita para proteção de valor maior também garantido pela Constituição...Seria inaceitável que o acusado fosse condenado apenas porque a demonstração de sua inocência só pôde ser realizada por meio de prova obtida de forma ilícita. Por outro lado, a proteção à vida do juiz de direito e à segurança do presídio justificariam as violações das correspondências dos presos, sendo estranho afirmar depois a impossibilidade de utilizar as cartas como prova em juízo, porque*

obtidas por meios ilícitos. São ocorrências como estas que impulsionam a doutrina e a jurisprudência a admitir exceções à regra constitucional quando, no acaso, outro valor fundamental mereça ser protegido, valor que, por si, se apresente mais relevante que o bem atingido com a obtenção da prova...Em suma, a norma constitucional que veda a utilização no processo de prova obtida por meio ilícito deve ser analisada à luz do princípio da proporcionalidade, devendo o juiz, em cada caso, sopesar se a outra norma, também constitucional, de ordem processual ou material, não supera em valor aquela que estaria sendo violada...” (“Processo Penal Constitucional”, 6ª edição, RT, p. 83/85).

Exemplo da aplicação desse princípio em matéria ainda mais sensível pode ser extraído do Agravo Regimental na Petição 10.001, STF, Plenário, Rel. Min. Dias Tóffoli, por maioria, sessão final de 24.02.2023 a 03.03.2023, publicado no DJ em 22.03.2023. Na ocasião se afastou a incidência da imunidade material inculpada no art. 53, caput, da Constituição Federal: 4. *Não incidência da imunidade parlamentar prevista no caput do art. 53 da Constituição Federal. A jurisprudência da CORTE é pacífica no sentido de que a garantia constitucional da imunidade parlamentar material somente incide no caso de as manifestações guardarem conexão com o desempenho da função legislativa ou que sejam proferidas em razão desta, não sendo possível utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas.*

Ou seja, mesmo quando for identificada no caso concreto uma colisão de normas constitucionais [o que aqui nem se reconhece], normas de mesma hierarquia, ambas válidas, adota-se a ponderação, método que consiste em determinar, entre mais de um, qual o direito ou bem por elas protegido que deverá prevalecer.

De sorte que, no conflito entre punir alguém que atente publicamente contra as regras mais mezinhas de convivência social (réu pego em flagrante de crime de roubo) e não punir esse mesmo alguém em razão de a farda de quem o prende ser estipendiada pela prefeitura e não pelo estado, não há como não se privilegiar a punição.

No caso, cabe insistir, os guardas municipais estavam em patrulhamento preventivo quando foram informados via CAD

(Centro de Atendimento de Despacho) acerca dos dados do veículo Celta recém-subtraído da vítima, bem como seu paradeiro aproximado, deslocando-se ao local indicado. Ao visualizar a viatura, o condutor do veículo roubado realizou manobras perigosas para evadir-se da abordagem, chegando a saltar do veículo e fugir a pé – tudo a indicar tratar-se do autor da infração, não se podendo falar em ausência de justa causa para sua abordagem, até porque o réu estava em posse do veículo da vítima (art. 302, IV e III do CPP). Inegável, ainda, que situação demandava pronta atuação das autoridades.

Tratou-se, então, de uma intervenção emergencial e justificada. E constatado evidentemente o flagrante, o réu foi preso, sendo encaminhado à autoridade policial, que por sua vez, avaliou todas as circunstâncias, confirmando a prisão do acusado que, na sequência, foi homologada por um juiz (fls. 29/31), o que **afasta o argumento de que a atuação da guarda municipal deveria se restringir de forma absoluta ao que está no par. 8º do art. 144 por não se tratar de atividade controlada.**

Enfim, nada ilegal a ser reconhecido, tendo o trabalho dos guardas civis consistindo somente na prisão de quem estava em flagrante delito de crime de roubo.

Quanto ao mérito, a condenação era mesmo de rigor, tanto que sequer foi impugnada pela nobre defesa.

Com efeito, o acusado foi preso em flagrante dirigindo o veículo recém subtraído do ofendido, tendo se evadido das autoridades e resistido à abordagem (fls. 01/12). Após sua prisão, o automóvel foi apreendido e restituído à vítima (fl. 15).

Tanto em solo policial (fls. 07/08) quanto em juízo, **Jonathas** confessou ter subtraído o veículo da vítima para procurar por drogas, sendo depois abordado pela guarda municipal. Admitiu ter empreendido fuga com o automóvel, jogando o veículo em um canteiro, e depois, fugido a pé até ser capturado (mídia de fl. 107).

Sua confissão veio devidamente amparada pela narrativa da vítima **Ivan** e dos guardas civis que realizaram sua prisão (fls. cf. mídia de fl. 107), nada havendo os autos a infirmar a prova.

O acervo fático-probatório, portanto, é firme em apontar o réu como autor do roubo descrito na denúncia, tal como bem decidido e fundamentado na r. sentença de primeiro grau, que fica aqui ratificada na forma do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Isso posto, passo à análise da dosimetria, realizada da seguinte forma:

“A pena-base será aplicada no mínimo, à míngua de circunstâncias negativas que ultrapassem o núcleo do tipo.

Reincidência específica se compensa com a confissão.

Sem causas de aumento ou diminuição.

Pena final em 04 (quatro) anos de reclusão. A pena pecuniária será aplicada em 10 (dez) dias-multa, no menor valor.

Fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, por ser o réu reincidente específico, o que invalida qualquer outro benefício.

Incabível qualquer benefício.” (fl. 116, g.n.).

Em que pese a irresignação ministerial, o cálculo feito pelo juízo *a quo* não merece reparo.

Verifica-se que a pena inaugural foi estipulada no mínimo lega, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, a reincidência específica do acusado (processo n. 1501869-92.2019.8.26.0248, roubo simples, TJ em 11/11/2019, pena cumprida em 05/08/2023 – cf. fls. 25/27) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, permanecendo as penas sem alteração.

No tocante, em que pese o inconformismo ministerial, não se vislumbra razão para alteração, visto que o acusado confessou circunstanciadamente os fatos, tanto em solo policial quanto em juízo, devendo fazer jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd' do CP.

O fato de ter sido preso em flagrante não pode ser utilizado para afastar a benesse, notadamente porque o texto legal adota redação objetiva, bastando que o réu confesse espontaneamente a autoria do crime perante a autoridade para que reste caracterizada, o que de fato ocorreu.

Nesse sentido, inclusive, tem sido o entendimento do C.

STJ, que privilegia o reconhecimento da atenuante mesmo quando a confissão for parcial, retratada ou qualificada, como se vê:

“(…) A atenuante de confissão espontânea deve ser aplicada, uma vez que colhe-se da sentença que o recorrente reconheceu a traficância perante a autoridade policial responsável pela prisão em flagrante. Nesse contexto, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a referida deve ser reconhecida quando o réu confessar a autoria do crime perante a autoridade, independentemente da sua utilização pelo magistrado como um dos fundamentos da sentença condenatória ou, até mesmo, quando a confissão for parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.” (REsp n. 2.102.379/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

No mais, no enunciado do **Tema n. 585**, sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte Superior fixou entendimento de que:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade” (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.) – sublinhei.

Quer dizer, ostentando o réu apenas uma reincidência, ainda que específica, perfeitamente possível a compensação integral realizada na origem.

Nota-se que o d. órgão ministerial não apresentou nenhuma fundamentação concreta que justificasse a valoração mais gravosa da única reincidência do apenado, a não ser o fato de se tratar de condenação anterior pelo mesmo delito.

A propósito, importa frisar que a Terceira Seção do Col. STJ, por unanimidade, fixou a seguinte tese quanto ao **Tema n. 1.172**: *“A reincidência específica como único fundamento só justifica o agravamento da pena em fração mais gravosa que 1/6 em casos excepcionais e mediante detalhada*

fundamentação baseada em dados concretos do caso” - REsp nº 2003716-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julg. 25/10/2023.

Assim, não sendo destacado nada de excepcional a justificar maior exasperação da pena, de rigor a manutenção do quanto decidido pelo d. juízo *a quo*.

Em igual sentido, inclusive, adveio o prestimoso parecer da d. PGJ, o qual acolho como parte da fundamentação (fls. 194/195):

“De outro lado, a respeito da reprimenda, observa-se que foi fixada pena-base no patamar mínimo, com posterior reconhecimento da atenuante da confissão e da agravante da reincidência (fls.25/27 – autos de processo nº 1501869-92.2019.8.26.0248), ocorrendo compensação entre elas.

A nosso ver, mesmo diante dos sólidos argumentos do combativo membro do Ministério Público, com renovada vênua, no caso dos autos melhor seria manter a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, mesmo diante de reiteração criminosa idêntica, diante de o réu ter confessado o crime com detalhes desde sua prisão em flagrante.

Como se não bastasse, diversamente do entendimento no Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça entende ser viável tanto o reconhecimento da atenuante da confissão nos casos de prisão em flagrante como a compensação integral mesmo tratando-se de reincidência específica, ainda mais se houver confissão integral e detalhada, como no caso dos autos. (...)”

Prosseguindo, na terceira fase, a pena não sofreu alterações, sendo definitivamente estipulada no mínimo legal.

Por fim, a fixação do regime prisional fechado se justifica ante a reincidência específica do réu, como bem fundamentado na r. sentença. Afinal, já tendo sofrido condenação anterior, o acusado voltou a praticar novo delito de roubo, sendo o caso de elevar-se resposta estatal para o fim de atingir as finalidades de reprovação e prevenção delitivas (art. 33, §3º, c/c art. 59 do CP).

Ademais, em que pese a confissão do réu, bem como o fato de o delito ter sido praticado na forma simples, tendo o acusado apenas feito menção de portar arma, não se pode olvidar que fora subtraído nada menos do que o automóvel do ofendido, bem avaliado em R\$23.237,00 (vinte e três mil, duzentos e

trinta e sete reais, fl. 15), não se tratando, assim, de conduta de menor potencial ofensivo, que pudesse justificar o abrandamento do regime prisional para o semiaberto.

Nem se cogite de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, haja vista o impeditivo do art. 44, I, e §3º do Código Penal.

Portanto, é caso de manter a r. sentença de piso, da forma como prolatada.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Em face do exposto, rejeita-se a preliminar e **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos da defesa e da acusação, mantendo-se inalterada a r. sentença de primeiro grau.

XISTO RANGEL

RELATOR